



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSOS DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIOS Nº: 180 E 181/2010
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 2740630000004-7 E 2740630000006-3
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: ITAPISSIUMA S/A
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO JOSÉ TOURINHO

ACÓRDÃO 039/2011

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO TOTAL. COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO.

I. Como o contribuinte autuado caracteriza-se como substituto tributário e efetuou saídas para outro contribuinte, situado neste Estado, a ele cabe a obrigação de proceder à retenção do ICMS, incidente nestas operações.

II. No tocante às vendas destinadas a consumidor final, cumpre reconhecer o equívoco da autuação em se cobrar imposto em relação a tais operações. Embora os produtos se destinem ao uso ou consumo, é imperativo elucidar que estes adquirentes não se caracterizam como contribuintes do ICMS.

III. Em razão disso, os fiscais autuantes elaboraram nova planilha, excluindo tais operações da base de cálculo do imposto, gerando uma redução do crédito tributário.

IV. Recursos conhecidos e não providos para confirmar as decisões recorridas e considerar os autos de infração procedentes em parte.

V. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 14 de fevereiro de 2011.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente

João José Tourinho-Conselheiro-Relator

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro

Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro

Celso Barros Coelho Neto-Procurador do Estado